

PROPOSIÇÃO DE ÍNDICE PARA REAJUSTES DOS PREÇOS COBRADOS PELOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Lei N° 8.880/94, que trata de correção monetária de valor e as posteriores – Leis N° 9.069, N°10.192, N°10.213 e 10.336, não definem índices oficiais para reajustes de contratos, preços e serviços. Entretanto, mencionam que poderão ser utilizados índices que reflitam as variações de custos de produção ou insumos utilizados, respeitando-se o princípio da anualidade, possibilitando, dessa forma, a aplicação de índices setoriais resultantes de planilhas de custos.

Na Legislação Brasileira, não há Lei que especifique o índice a ser utilizado para reajustes dos Serviços Notariais e de Registros, embora a Lei N°10.169 de 29/12/2000, principalmente em seus Artigos 1º, parágrafo único, 3º, inciso II e 5º, esclarece e estatui:

“Art. 1º - Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei”.

“Parágrafo único: O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e á adequados e suficientes remuneração dos serviços prestados”.

“Art. 3º - É vedado”

“II – Fixar emolumento em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro”.

“Art. 5º - Quando for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, publicando-se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o principio da anterioridade”.

Estes artigos devem ser observados, quando das análises e definições dos reajustes das tabelas de Serviços Notariais e de Registros.

DAS DIFICULDADES, INVIABILIDADE E EMBARAÇOS JURÍDICOS PARA GERAÇÃO DE ÍNDICES PRÓPRIOS:

Inicialmente, cabe registrar, que não existe no Brasil Instituição reconhecida nacionalmente com a missão de gerar índices de preços, que calcule o índice específico para reajustes referentes aos atos praticados pelos Serviços Notariais e de Registros.

Para a geração de índice específico a ser utilizado nos reajustes dos preços dos serviços exclusivos, cobrados pelos cartórios, seria necessária contratação de consultoria especializada para desenvolver uma metodologia, estabelecer uma sistemática com série histórica, por período indeterminado, com a implementação de rotina de coleta e cálculo de índice. Todavia, este mecanismo poderá ocasionar problemas de descontinuidade, pois dependeria de uma consultoria independente, passível de não garantir a manutenção do trabalho para construção de série histórica, por período indeterminado, uma vez que a manutenção de série histórica, é mais segura, quando é calculada por Instituição que detém a missão de acompanhamento de construção do cálculo da inflação. Poderá, ainda, haver desequilíbrio entre as partes, quanto à autonomia para definir seu próprio reajuste, e possibilidade de futuros embaraços jurídicos.

Embora não seja incorreta a adoção de metodologias que evidenciem as variações dos custos de setores específicos, inclusive na Legislação Brasileira já foram autorizados reajustes com base na planilha de custos de medicamentos e combustíveis, contudo, no caso dos serviços cartorários, a planilha de custos envolve, uma multiplicidade de itens de despesas mais relacionadas ao mercado consumidor do que às despesas com matéria prima – composição mais viável de acompanhar as variações de preços.

Neste aspecto, concluiu-se que a implementação de cálculo próprio de índice específico, para reajustes dos serviços cartorários, é inviável e possibilita problemas de continuidade, de natureza técnica e jurídica.

DOS INDEXADORES DE PREÇOS UTILIZADOS NA ECONOMIA:

Considerando que as Instituições reconhecidas e de credibilidade que calculam, sistematicamente, Índices de Preços, não geram índices específicos para reajustes dos Serviços Notariais e de Registro, a alternativa é identificar, dentre os indexadores gerados sistematicamente, por Instituições de reconhecimento nacional, o índice que, em sua composição, mais se aproxime dos itens constantes na planilha de custos dos serviços cartorários.

Índices de Preços: são números que agregam e representam a variação média dos preços da estrutura de consumo de uma determinada abrangência geográfica, considerando o peso de cada produto e serviço. Podem se referir, por exemplo, a preços ao consumidor, preços ao produtor, preços no atacado, custos de produção ou preços de exportação e importação, etc.

OS PRINCIPAIS ÍNDICES DE PREÇOS UTILIZADOS NA ECONOMIA BRASILEIRA SÃO:

INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Calculado pelo IBGE para onze regiões Metropolitanas Brasileiras (Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo, e mais Brasília e Goiânia), para a faixa salarial de 01 a 08 salários mínimos. É considerado um índice nacional, porque é calculado a partir da agregação dos índices regionais, tendo cada região um peso no cálculo do índice. É o índice mais utilizado, calculado desde 1979, sendo a coleta realizada do 1º ao 30º dia do mês de referência e, geralmente, o resultado da inflação é conhecido no dia 15 do mês subsequente. Para a composição dos produtos a

serem pesquisados, mensalmente, o IBGE realiza, anualmente, a Pesquisa de Orçamento Familiar, onde são identificados os pesos de cada produto e serviços. O INPC é uma média ponderada da variação de preços dos produtos e serviços, considerando o peso de cada produto no cálculo da inflação. O INPC acompanha a movimentação de preços e calcula índices para os Grupos de Consumo de Alimentação e Bebidas, Habitação, Artigos de Residência, Vestuário, Transportes, Saúde, Despesas Pessoais, Educação e Comunicação. Nestes grupos, estão inseridas, entre outras as variações dos preços de passagens de ônibus, barco, tarifa de táxi, tarifas de energia elétrica, aluguel, condomínios e IPTU. A coleta é realizada em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionárias de serviços públicos (energia, telefonia, água, transporte, etc) e de domicílios.

IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Calculado pelo IBGE, também desde 1979, para a faixa salarial de 01 a 40 salários mínimos. Também de abrangência nacional, inclusive com a coleta na Região Metropolitana de Belém. Atualmente, é o Índice mais relevante, do ponto de vista da Política Monetária, uma vez que, a partir de junho de 1999, foi escolhido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) como referência para o sistema de metas de inflação. Na estrutura de cálculo do IPCA também são acompanhadas as movimentações nos preços de produtos e serviços de Alimentação e Bebidas, Habitação (aluguel, condomínio, água, energia, etc), Vestuário, Saúde, Transporte (passagens de ônibus urbano e intermunicipais, barco, tarifa de táxi, combustíveis, etc), Móveis e Equipamentos (móveis em geral, ar condicionado, eletroeletrônicos, inclusive abrangidos os de informática), Despesas e Serviços Pessoais e Comunicação. Os grupos de Consumo são os mesmos do INPC.

As diferenças entre o INPC e o IPCA são faixas salariais distintas, o que determina estruturas de ponderação diferentes. Produtos e Serviços, como, por exemplo, aluguel, energia, água, transporte público e aparelhos eletrônicos, têm pesos, no INPC, superiores ao IPCA. Por outro lado, automóvel novo, combustível,

condomínio e equipamento de informática, a ponderação é maior no IPCA. A diferença na estrutura de pesos é determinante no resultado do cálculo da inflação.

IGP-DI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - Calculado pela Fundação Getúlio Vargas, desde 1944, no passado foi considerado como a medida oficial de inflação no Brasil, até 1985. Registra alterações de preços, desde matérias-primas agrícolas e industriais, até bens e serviços finais. É resultante da média ponderada dos índices: Índice de Preços no Atacado - IPA (Peso de 60%), Índice de Preços ao Consumidor - IPC (peso de 30%) e Índice Nacional do Custo da Construção Civil – INCC (Peso 10%). Atualmente, é utilizado, contratualmente, para correção de determinados preços administrados. A periodicidade de coleta é do dia 1º ao 30º dia, de cada mês e divulgado, a partir do dia 10, do mês subsequente.

IPA - Índice de Preços no Atacado – Tem abrangência nacional, além de índice geral, o IPA refere-se às variações dos preços, segundo a origem de produção agrícola ou industrial e, segundo o destino: consumo e produção. Portanto, sua utilização está mais voltada para questões relacionadas aos preços no atacado.

IPC - Índice de Preços ao Consumidor - Integra a estrutura dos IPG's e mede variações de preços de um conjunto de bens e serviços habituais de famílias, com renda de 1 a 33 salários mínimos, tem abrangência em 12 capitais brasileiras.

INCC - Índice Nacional da Construção Civil - Também calculado, pela FGV, mede a evolução mensal de custos de construções habitacionais, a partir da média dos índices de doze regiões metropolitanas. Para cada região, o INCC é calculado com base em uma amostra de custos de insumos (mercadorias, serviços e mão-de-obra), com representatividade, para a indústria da construção civil. Além do índice geral, o INCC desdobra-se em índice de mão-de-obra e índice de materiais e serviços. Os pesos regionais levam em conta as estatísticas de licenças de habite-se (área edificada). Os preços são apurados junto a atacadistas, grandes varejistas e construtores. Na coleta, conta, também, com informações complementares fornecidas pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), por meio de sindicatos e

associações. A estrutura da amostra de produtos é realizada, a partir do Boletim de Custos, considerando-se padrões de construção: H1 - Casa de 1 pavimento com sala, 1 quarto e demais dependências, H4 - Edifício habitacional de 4 pavimentos, com sala, 3 quartos e dependência, H12 - Edifício habitacional de 12 pavimentos com sala, 3 quartos e dependência.

IGP-M - Índice Geral de Preços de Mercado - Também calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, apresenta a mesma estrutura de ponderação do IGP-DI, sendo publicado até o dia de 30 de cada mês, computando-se a variação de preços ocorrida entre o 21º dia, do mês anterior, até o 20º dia, do mês a que se refere o índice. Mais utilizado, como indexador financeiro, logo tem como principal destino, o mercado financeiro, inclusive para títulos da Dívida Pública Federal.

Os IGP's são utilizados como indexadores para reajuste dos preços administrados, os quais se referem aos preços que são insensíveis às condições de oferta e de demanda, porque são estabelecidos por contrato ou por órgão público. São regulados pela esfera governamental e/ou agências reguladoras, como os preços dos serviços telefônicos, produtos derivados de petróleo, eletricidade, etc.

Está em estudo, pelo Governo Brasileiro, a alteração dos IGP's, para o IPCA, como indexador dos Bens administrados.

No Brasil, além das variações dos IGP's – IPG-10 e IPC-BR são calculados índices de preços em algumas regiões metropolitanas, como: o IPC-Belém (SEPOF), ICV-DIEESE e IPC-FIPE (grande São Paulo).

Dos índices setoriais existentes e calculados, sistematicamente, por Instituições reconhecidas, destacam-se: ILAC - Índice de Limpeza, Asseio e Conservação e o IMOL - Índice de Mão de Obra de Limpeza (São Paulo, RJ e Brasília) e o ISVS - Índice do Setor de Vigilância (calculado para 23 Estados). Porém, nenhum específico, para os serviços cartorários.

DOS INDEXADORES, OS QUE MAIS SE APROXIMAM DE UMA PLANILHA DE CUSTOS DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS:

Estimando-se como principais itens referentes aos Custos, para a prestação dos Serviços Cartorários, as Despesas com Pessoal e Encargos, Aluguel, Condomínio, IPTU, Despesas com Impressos, Materiais de Escritório e de Expediente, Compra e Aluguel de Equipamentos de Informática, Despesas com Material de Informática, Compra de Equipamentos e Materiais de Reprografia, Despesas com Energia Elétrica, Água e Esgoto, Telefone Fixo, Correios, Transporte, Aquisição de Equipamentos de Ar Condicionado, Mobiliários, entre outros, e relacionando-os com os indexadores expostos, anteriormente, é possível afirmar que:

- Não há índice que reflita na integralidade e com a especificidade, as variações nos itens constantes das planilhas de custos dos serviços cartorários, entretanto, os indexadores utilizados, na economia, reajustam preços de diversas atividades, seja produção de bens e/ou prestação de serviços, e, em nenhum caso, cobre a movimentação de preços de todas as despesas, considerando a importância ou peso de cada item, constantes nas planilhas de custos. São metodologias diferentes, mas, na análise da composição, de cada índice, é possível indicar com consistência, os indexadores mais adequados para reajustar preços, como ocorre no Brasil, sem a necessidade de recorrer ao cálculo de índice próprio.
- O importante é que na escolha seja adotado índice calculado sistematicamente por Instituição oficial com credibilidade e reconhecida, e que contemple o máximo possível na estrutura de ponderação, as variações de preços dos itens existentes nas planilhas de custos.

NA ANÁLISE APRESENTADA SOBRE OS PRINCIPAIS INDEXADORES VERIFICAMOS QUE:

- Dos **Setoriais**, não há índice condizente, com os serviços cartorários;

- Os **Regionais**, calculados sistematicamente, como IPC-FIPE, ICV-DIEESE, não é correto que sejam utilizados, porque mensuram as variações nos preços da Grande São Paulo. O IPC – SEPOF poderia até ser utilizado, porém, o mais adequado, é a adoção de um índice com abrangência nacional;
- O **IPA (FGV)** só deve ser utilizado, se for relacionado, a preços no atacado, o que não é o caso dos serviços cartorários;
- O **IGP-M (FGV)** é mais indicado para o mercado financeiro. Apesar de no momento estar sendo bastante utilizado para reajuste dos preços administrados;
- No **IGP-DI (FGV)**, em sua composição, estão contidos, o IPA, que mensura as variações de preços no atacado, e o INCC, que mede as alterações nos preços das construções. Além do que, os IGP's, têm influência dos preços do câmbio e das commodities. Portanto, não podem ser considerados, dentre os índices, como os mais adequados, por apresentarem grande desvio, uma vez que captam as movimentações nos preços da produção agrícola, industrial, construção civil, atacado e varejo. Diferente da estrutura de despesas necessárias, para a prestação de serviços notariais e de registros.
- O **INPC (IBGE)** e o **IPCA (IBGE)** são os índices, mais indicados, para reajustar os preços das tabelas dos serviços notariais e registros. Apesar de mesurarem as variações de preços ao consumidor, mas o vício não é significativo, uma vez, que grande parte, dos itens de despesas, também são adquiridos no mercado varejista.

VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DO INPC E/OU IPCA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INDEXADORES DE PREÇOS PARA REAJUSTES DAS TABELAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS:

- Abrangência Nacional;

- Calculados por Instituição, considerada oficial, quanto à missão de calcular índices de inflação (IBGE), de credibilidade e reconhecimento nacional, inclusive com a garantia de continuidade da disponibilidade da informação, portanto, sem interrupção da série histórica;
- Na análise da estrutura de ponderação dos itens que integram os cálculos do INPC e do IPCA, constatou-se que são acompanhadas e captadas as variações de importantes itens, que integram a planilha de custos dos serviços cartorários;
- Apresentam menores desvios que os demais indexadores relacionados quanto ao resultado da inflação e às alterações nos preços dos produtos e serviços, que integram a planilha de custos dos serviços cartorários.

ÍNDICE A SER RECOMENDADO PARA REAJUSTES DOS SERVIÇOS CARTORÁRIOS:

Com base nos estudos desenvolvidos e explicitados, neste trabalho, e em conformidade com as vantagens apresentadas, consideramos o INPC e o IPCA, como os índices, mais recomendados, para os reajustes das Tabelas dos Serviços Notariais e de Registros.

Apesar de que, nas análises das despesas, observa-se que, para os itens aluguéis, energia elétrica, telefonia e água e esgoto, no IPCA e no INPC, são captadas as alterações nos preços referentes às tarifas residências e, no caso dos cartórios, quando há reajustes, são os ocorridos nas tarifas comerciais, entretanto, este fato não compromete o percentual a ser aplicado, uma vez que o índice de reajuste a ser adotado é geral, que é derivado da média ponderada das variações de preços, e não a aplicação das majorações de cada item. O que ameniza, possíveis desvios.

Pelo exposto, concluímos que não há grandes divergências na aplicação do INPC e/ou do IPCA, para reajustes das Tabelas dos Serviços Notariais e de Registros.

A análise da série histórica, por exemplo, desde 1993, demonstra pequenas diferenças nos resultados acumulados, desses índices, as quais, estatisticamente, não têm grande influência. Para ilustrar, somente no ano de 2005, o INPC, foi de 5,05%, e o IPCA 5,69%.

ANÁLISE ESPECÍFICA DA TABELA V - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS:

Para os reajustes da Tabela dos Atos de Ofícios de Registro de Imóveis, os índices mais adequados, também são, o INPC ou IPCA, uma vez que:

- As despesas dos Serviços Notariais para a prestação dos Serviços dos Registros de Imóveis são, em grande parte, as mesmas dos demais serviços, ou seja, material de reprografia, energia, pessoal e encargos, comunicação, material de expediente, etc.
- Na prestação de serviços dos cartórios, não são utilizados insumos referentes á construção dos imóveis;
- O Índice Nacional do Custo da Construção Civil – INCC (FGV), conforme explicitado anteriormente, mede as variações nos custos com a construção, diferente dos itens de despesas necessários para a execução das atividades de Registros de Imóveis.
- A missão dos Cartórios é a prestação de serviços, cujos insumos, para execução dessas atividades, não envolvem relação com valor venal, avaliação do imóvel, etc;
- Nos custos para a execução dos Serviços dos Atos dos Ofícios dos Registros dos Imóveis, não estão inseridos materiais de construção.
- A Lei 10.169 de 29/12/2000, embora não especifique índice de reajustes, sua interpretação reforça o entendimento de que os valores devem estar relacionados aos custos dos produtos e serviços na prestação dos serviços:

- “Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos atos praticados pelos respectivos notariais e de registro, observadas as normas desta Lei:
 - “Parágrafo Único: O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e á adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados”.
- Pelo exposto, concluí-se pela inadequação do uso do INCC (FGV), como indexador da tabela dos Serviços dos Registros de imóveis.
- Para reajuste dos intervalos dos Atos dos Ofícios dos Registros dos Imóveis, devem ser adotados os mesmos índices das demais tabelas. Entretanto, sugerimos a elaboração de uma nova estratificação, por meio da redistribuição dos intervalos, com base na frequência dos valores dos atos.

PROPOSIÇÃO DE ÍNDICE PARA REAJUSTE DA TABELA DE TAXAS, CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS E A REDISTRIBUIÇÃO DOS INTERVALOS DOS ATOS DE ESCRIVANIA

DO ÍNDICE MAIS ADEQUADO PARA REAJUSTE DA TABELA DE TAXAS, CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS:

O Estudo desenvolvido e apresentado, anteriormente, neste trabalho, já evidenciou que o INPC (IBGE) e/ou o IPCA (IBGE) são os índices mais recomendados para os reajustes, uma vez que não há grandes divergências, comprovada pelas análises das metodologias e estruturas de ponderação e pelos resultados das séries históricas destes índices.

Entretanto, considerando que já existe provimento regulamentando como o índice, para reajuste, o INPC (IBGE), sugerimos e confirmamos a continuidade da utilização do INPC conforme estatuído no Provimento N°005/2002.

Nos anexos constam os reajustes efetuados, para o ano de 2006, com base no INPC (IBGE) e IPCA (IBGE), para decisão final.

Para as Despesas com Porte de Remessa e Retorno e de Telecomunicações e Postagens, neste trabalho, não foram aplicados reajustes de 5,05% do INPC (IBGE), dado que, pela interpretação do Provimento N°004/2002 são calculados mediante parâmetros definidos pelos Correios, e em conformidade, com o Tribunal de Justiça.

DA ANÁLISE DOS REAJUSTES EFETUADOS EM 2005:

Na análise dos reajustes efetuados, no ano de 2005, e publicados pelo Tribunal de Justiça do Estado, em 24/02/2005, confirmamos o percentual aplicado do INPC (IBGE), entretanto, no caso de Publicações em geral, sugerimos revisão, pois, em 2005, deveria ter sido reajustado, também pelo INPC (IBGE), e não pelos mesmos

parâmetros estabelecidos para as demais Despesas com Telecomunicações e Postagens.

DA DESPROPORCIONALIDADE DOS INTERVALOS DE CLASSE DOS ATOS DE ESCRIVANIA:

Na realização deste estudo, foram identificadas grandes discrepâncias nos intervalos de classe. Por exemplo, uma Causa hipotética, com processo inicial no valor de R\$ 244,30, poderá chegar ao pagamento de custas de até R\$ 149,20, o que compromete, somente com estes atos, cerca de 61% (sem a citação). Se fosse com citação seria de 98% do que teria a receber. Enquanto que uma causa a partir de R\$ 24.797,70, as despesas seriam de R\$ 1.268,30, ou seja, pagaria em tono de 5% (sem citação). Com citação quase não alteraria ficaria em 5,48% do valor da causa inicial. Portanto, há um impacto significativo e desproporcional principalmente nos primeiros intervalos.

Mediante esta constatação, foi realizada uma nova redistribuição dos intervalos dos Atos de Escrivania.

DA NOVA REDISTRIBUIÇÃO DOS ATOS DE ESCRIVANIA:

A redistribuição dos intervalos de valor das causas dos Atos de escrivania foi realizada de acordo, com o modelo da Estatística Descritiva, que aborda a Distribuição de Freqüências, por Intervalos.

Tendo sido calculados a amplitude dos valores, o número de classes referentes às quantidades de incidência registrada e o valor da amplitude, com base na freqüência dos valores dos processos, de cada intervalo, ocorrida no ano de 2005.

Para a redistribuição, mais harmoniosa, o número de classes identificado seria de 82, entretanto, em função das desvantagens na operacionalização e considerando, ainda que o modelo de estatística descritiva recomenda que, para qualquer situação e

natureza do evento, o número de intervalos deve se situar entre 5 a 15 foram feitas adequações agregativas entre as amplitudes das classes, com a definição de 13 novos intervalos de classe.

Com a nova redistribuição, as faixas entre os intervalos (mínimo e máximo) foram ampliadas, contribuindo para reduzir a desproporcionalidade entre as faixas de cada intervalo, com impacto sobre o valor das custas, por exemplo: Processo no valor de R\$ 350,00, anteriormente pagava R\$ 32,60 e passará a pagar R\$ 28,00, um outro, no valor de R\$ 1.000,00, anteriormente a despesa era de R\$ 91,00, passará para R\$ 32,60.

Após a redistribuição dos intervalos, os valores foram reajustados, em conformidade com o INPC de 5,05% ao ano, para serem vigência em 2006.

DOS IMPACTOS DAS CUSTAS JUDICIAIS, CITAÇÃO INICIAL E ATOS DO CONTADOR:

A nova redistribuição dos intervalos possibilitou amenizar as discrepâncias entre as faixas, contudo, constatou-se que o impacto maior sobre a relação valor da causa x valor final do processo e o comprometimento do valor a receber com as despesas do processo, é decorrente das despesas com as taxas judiciárias, citação inicial e atos do contador, observados na composição dos serviços judiciários.

Sugerimos alterações nos intervalos de classe dos atos de escrivania de conformidade com a nova tabela apresentada, no Anexo I, deste trabalho, bem como estudos complementares, no sentido de viabilizar a redução dos impactos das taxas judiciais, citação inicial e atos do contador sobre o valor final das despesas com os processos.

ANEXOS

Anexo I:

São apresentadas as Tabelas produzidas neste Estudo: Estruturas de Ponderação; Tabelas de Índices Acumulados; Tabelas dos Serviços Notariais e de Registros, corrigidas pelo INPC (IBGE) e o IPCA (IBGE); Tabelas de Taxas Custas e Despesas Judiciais, corrigidas pelo INPC (IBGE) e o IPCA (IBGE); Tabelas com a Nova Redistribuição dos intervalos dos Valores dos Processos das Custas Judiciais dos Atos de Escrivania.

Anexo II:

Constam documentos oficiais, adquiridos juntos às fontes e/ou disponíveis em sites oficiais, contendo: Legislação, Estruturas de Ponderação, e Tabelas enviadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, utilizadas para a correção monetária e para os cálculos dos novos intervalos dos atos de Escrivania.

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Lúcia Cristina de Andrade - ECONOMISTA

CORECON – 2138/PA

Karla Loren Lopes Gonçalves - ECONOMISTA

CORECON – 3.106-2/PA

Maria Augusta Esteves Pereira - ECONOMISTA